



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002705-76.2022.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelada MARIA CÉLIA DA COSTA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TRANSPORTES TURISMO & SERVIÇOS JP GRANDINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento em parte ao recurso da autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002705-76.2022.8.26.0197

Processo originário nº 1002705-76.2022.8.26.0197

Apelante/Apelado: Maria Célia da Costa Gonçalves

Apelado/Apelante: Transportes Turismo & Serviços Jp

Grandino Ltda

Comarca: Francisco Morato

Voto nº 11910

Acidente de trânsito – Ônibus conduzido por preposto da ré, passou muito próximo de ciclista, irmão da autora, causando seu desequilíbrio e queda, que culminou no seu falecimento – Ação indenizatória – Caracterizada a culpa do condutor do veículo de grande porte – Dano moral presumido, em razão da morte de um ente familiar – Valor majorado de R\$ 45.000,00 para R\$ 75.000,00, a fim de melhor se adequar as peculiaridades do caso – Provimento parcial da apelação da autora e desprovimento da apelação da ré.

1. Versam os autos sobre **ação de indenizatória** decorrente de acidente de trânsito.

Narra a autora que o condutor do ônibus de propriedade da ré trafegava na avenida indicada na petição inicial, quando passou muito próximo de seu irmão, guiando uma bicicleta. A proximidade do veículo de grande porte, somado à sua velocidade, causou deslocamento de ar que desequilibrou seu irmão, derrubando-o próximo da roda traseira do ônibus, o que causou seu falecimento. Pede, assim, indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00.

A **sentença** (p. 160/173) julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a pagar indenização

fixada em R\$ 45.000,00.

Em razões de **apelação** (p. 176/184), a autora insurge-se contra o valor arbitrado, insistindo que faz jus ao montante pleiteado na inicial.

A ré também manifestou **apelação** (p. 185/190). Nega responsabilidade do condutor do veículo, alegando que a via era “cheia de ondulações e rachaduras”, motivo que ocasionou a queda do ciclista. Sustenta que a autora não comprovou bom relacionamento com seu parente, de modo que deve ser afastada indenização por danos morais. Subsidiariamente, tece considerações sobre o valor fixado ser excessivo, requerendo sua redução para R\$ 20.000,00.

Recursos tempestivos. A ré comprovou o preparo e a autora está dispensada, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 197/205 e 260/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nem interesse da autora na audiência para tentativa de conciliação, pleiteada pela ré em fase recursal.

É o relatório.

2. Apenas o recurso da autora tem parcial

provimento.

A imagem de p. 90 deixa claro que o ciclista, irmão da autora, se desequilibrou durante a passagem do ônibus conduzido pelo preposto da ré. Também é fácil perceber que o veículo de grande porte passou muito próximo da vítima, sendo verossímil a alegação de que o deslocamento de ar o desequilibrou.

Não convence o argumento da ré no sentido de que foram as ondulações da via que causaram o desequilíbrio. Na fotografia de p. 91, em comparação com a anterior, percebe-se que o acidente foi adiante alguns metros do ponto marcado, onde estão as ondulações.

Basta tomar como ponto de referência a marca da grama e a última árvore mostrada nas fotografias para perceber que não coincidem os locais da ondulação e do desequilíbrio.

No mais, as esferas penal e cível são independentes, de modo que não tem relevância o fato de ainda não haver naquela uma conclusão a respeito da responsabilidade do condutor.

O evento causou a morte do irmão da autora, circunstância que dispensa a comprovação da existência de dano moral, em razão da própria perda de um ente próximo. Em outras palavras, o sentimento de dor pela perda violenta de um familiar

é presumível, pois inerente ao ser humano. Cabia à ré comprovar situação capaz de afastar tal presunção, o que não ocorreu.

Em relação ao valor da indenização, considero que não condiz com a gravidade do evento, capaz de causar dor intensa e prolongada. Ademais, em casos análogos de acidente de trânsito julgados por esta Câmara, houve arbitramento de montante mais expressivo. Confirmam-se:

“[...] pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do falecimento de filho/irmão dos autores, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido igualmente entre os três autores [...]” (Apelação Cível 1003721-34.2021.8.26.0348; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/10/2024).

“[...] condenar a requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de danos morais (sendo 1/3 para cada autor) [...]” (Apelação Cível 1003518-05.2019.8.26.0005; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2024).

Como se sabe, ainda, **“na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da**

empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Assim, majoro a indenização para R\$ 75.000,00, quantia que considero mais adequada, dadas as peculiaridades do caso. Fica mantido o percentual da verba honorária que agora incide sobre a condenação majorada.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento da apelação da ré e o parcial provimento da apelação da autora**, a fim de majorar a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator